



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3042

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Avelino Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Criação de Unidades Municipais, Conselhos, Comissões, Cargos, Consultoria Jurídica, Serviços, Salas, Núcleos, Projetos Culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/06/1992

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 44/92. (REVOGADA). Cria o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros, para garantia da seguridade social dos servidores, até que se crie o Instituto Previdenciário do Município (PREVMOC). (Referente à Lei nº 2.057, de 08/07/1992).

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 15 **Número de folhas:** 19

Observação: Foi posteriormente revogada pela Lei nº 2.101, de 14/01/1993

Especie: PL
Categoria: criação
Cx: 07
Ordem: 16
nº fls: 11



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

441/92

Lei nº 2.057, de 08/07/1992

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Cria o Fundo Previdenciário do Município.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 25.05.92 - 04.06.92.
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em 26.05.92 - 04.06.92.
- 3 *Recebido*
- 4 VISTO AO VER. HÉLIO - 09.06.92.
- 5 *Assento das reuniões*
- 6 *de imprensa em anexo* - 16.06.92
- 7 *à Comissão* - 16.06.92
- 8 *Arquivar-se* -
- 9
- 10

Revogada pela Lei nº 2.101, de
14/01/1993



Prefeitura Municipal de Montes Claros — MG

Em, 22 de maio

de 1992

Of. N.º: 068/92

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Exmº Sr. Presidente,

Instituído o Regime Jurídico Único para os Servidores do Município de Montes Claros, ficaram eles sem qualquer assistência previdenciária e médico-hospitalar e odontológica, porque não foram mais recolhidas as contribuições ao IAPAS, hoje, INSS.

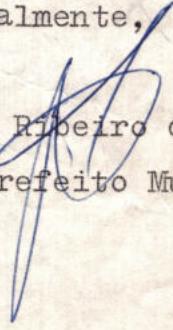
Ao Município competirá criar a Previdência Municipal, que alcançará todos os seus Servidores.

Como a mesma não foi criada, necessário se torna a instituição do Fundo Previdenciário, a fim de que não haja solução de continuidade, entre a data, em que se deixou de contribuir para o INSS e a em que se iniciará a contribuição para a nova Previdência Municipal.

O Projeto de Lei é importante, na medida em que beneficia todos os Servidores, dando-lhes tranquilidade, quando da oportuna criação da Previdência do Município.

Ao ensejo, agradecendo a atenção de V. Exa. e dos Srs. Vereadores, manifestamos-lhe os protestos de distinta consideração.

Cordialmente,


Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Cláudio Avelino Pereira
DD. Presidente do Legislativo Municipal
N E S T A

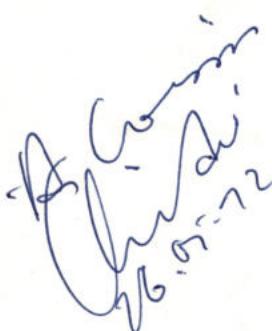


PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.

MONTES
CLAROS
Centro & Província

PROJETO DE LEI N° 222222 DE DE MAIO DE 1992



CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros(MG), cujo objetivo é garantir a segurança social de seus servidores, até que se crie o Instituto Previdenciário do Município.

§ Único - O Instituto Previdenciário do Município será instituído, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

emendada →

Art. 2º - A receita do Fundo Previdenciário Municipal será a decorrente das seguintes contribuições mensais;

I - dos servidores públicos municipais, correspondente a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração;

emendas → II- do empregador, correspondente ao valor igual ao total das contribuições descontadas de seus servidores.

§ Único - As contribuições relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 1992, serão descontadas parceladamente, em 12 (doze) meses, acrescentando-se 2% (dois por cento) à contribuição mensal do empregado e do empregador.

Art. 3º - As contribuições de que trata esta lei serão descontadas em folha de pagamento e repassadas ao Fundo Previdenciário Municipal, através de depósito a ser feito em estabelecimento de crédito da rede oficial, até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º - Será fornecida ao banco e à comissão constituída relação nominal dos contribuintes, com os respectivos valores descontados.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.

MONTES
CLAROS
Gente é pra valer

Parágrafo 2º § 2º - O empregador recolherá os valores correspondentes à sua parcela, na mesma data fixada para o recolhimento das contribuições dos servidores.

Parágrafo 3º § 3º - A inobservância dos prazos previstos nesta lei acarretará ao empregador a obrigação de recolher as contribuições acrescidas de 10% (dez por cento) e da taxa referencial diária (TRD) ou de outro indexador, que a substituir.

Parágrafo 4º → § 4º - Os valores recolhidos das contribuições não poderão ser destinados a nenhuma outra finalidade senão a prevista nesta Lei e serão aplicados no mercado financeiro, através de comissão formada pelos Secretários da Administração e da Fazenda, representando o empregador, pelo Presidente e Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, representando os Servidores. O Presidente da Comissão será indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º § 5º - O montante dos recursos existentes no Fundo Previdenciário do Município, à data da implantação do Instituto Previdenciário Municipal, será a esse repassado integralmente.

Art. 4º → Art. 4º - Será deduzido da parte do empregador, antes do depósito, o valor pago a título de abono familiar aos servidores contribuintes do Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros.

Art. 5º → Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1992.

Montes Claros(MG), 20 de maio de 1992.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE

Leônidas Lacerda

EM 28 DE

DE 1992

PREFEITURA DE MONTE CLAROS

Av. Cida Mangabeira, 21 - 38400 - MG

RESOLUÇÃO N.º 001/92 - P - 1992 - M - 1992

PRESIDENTE

É' legal e constitucional, /

acordando com a Constituição A - 48

que os empregados da Prefeitura de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que se enquadram na categoria de empregados da Administração P

Eduardo Lacerda

DOS: Requer a parada e repercutir os empregados no artigo

2º. que fixe claramente os seus valores, justificando que para a discussão, para os direitos que forem estipulados tanto e percentage para melhor entendimento.

Leônidas Lacerda

01.06.92

Leônidas Lacerda

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

EM 6 DE

Leônidas Lacerda

DE 1992

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 6 DE

DE 1992

PRESIDENTE



Vic. S. Góes
29/6/92

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO.

EMENDA UM - que se suprime o § único, do Art. 2º; *- Reformas*

EMENDA DOIS - que se dê ao Art. 3º o seguinte teor : *- PREVISÃO*

" Art. 3º ■ As contribuições de que trata o artigo anterior serão descontadas em folha de pagamento, a partir da publicação desta Lei, e repassadas ao Fundo Previdenciário Municipal, através de depósito a ser feito em estabelecimento de crédito da rede oficial, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto. "

EMENDA TRES - que se inclua na comissão a que se refere o § 4º, do Art. 3º, um representante dos servidores não sindicalizados. *- PRAGMATICA*

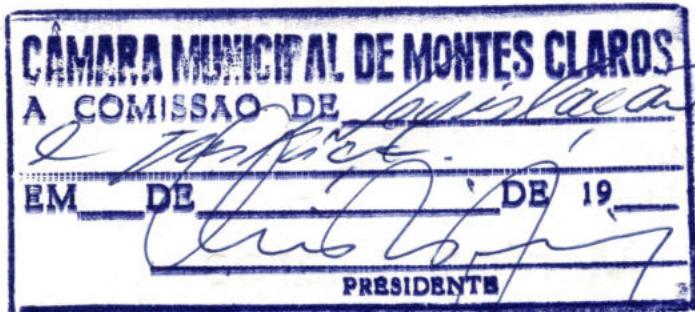
EMENDA QUATRO - que seja inserido no projeto, onde convier, o seguinte Artigo :

" Art. — - Fica criado um Conselho Fiscal, constituído de 06 (seis) membros, tres (03) titulares e 03 (tres) suplentes, sendo dois titulares e respectivos suplentes indicados pela Câmara Municipal e os demais membros indicados pelo Executivo.

Almo JAD
OK
Parágrafo único - Ao Conselho de que trata este artigo compete acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Previdenciário Municipal e emitir pareceres sobre os balancetes e prestação de contas do referido fundo.

Sala das sessões, 09 de junho de 1992.

José Hélio Guimarães
Vereador José Hélio Guimarães



DECISÃO N.º 001/2000

E legal e constitucional

ENUNCIADO 1 → ILEGAL EM VIRTUDE DO FATO DE
DEIXAR DE RECOLHER A PREVIDÊNCIA
SOCIAL, DE CONSEQUÊNCIA, OS REAJUSTES, LICANDO, ESTE INTERVATO
PREVIDICIAL AOS SEUS BENEFÍCIOS.

ENUNCIADO 2 - Legal e constitucional
3
4



P. Coqueiros
09/09/01

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE INSTITUI O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.

EMENDA UM - que se dê ao § 4º, do Art. 3º, a seguinte redação :

" § 4º - Os valores recolhidos das contribuições não poderão ser destinados a nenhuma outra finalidade senão a prevista nesta Lei e serão aplicados no mercado financeiro, através de uma comissão cujo Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal e a ser constituída pelos seguintes membros :

Titulares

Secretário Municipal da Fazenda - Suplentes
Secretário-Adjunto da Fazenda

Secretário Municipal de Administra-

ção- Secretário-Adjunto de Administração

Um Servidor Aposentado e suplentes indicados pelos servidores inati-
vos ;

Um Servidor Estável Sindicalizado e suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores ;

Um Servidor Estável não Sindicalizado e suplente, indicados pelos ser-
vidores não sindicalizados.

EMENDA DOIS - que sejam inseridos no Art. 3º os seguintes parágrafos:

" § 5º - Na indicação dos servidores que irão integrar a comissão a que se refere o parágrafo anterior, dar-se-á preferê-
ncia a servidores com experiência na área de contabilidade .

§ 6º - Os membros da comissão não terão qualquer remuneração e a sua participação será considerado serviço público relevante. " → APROVADA

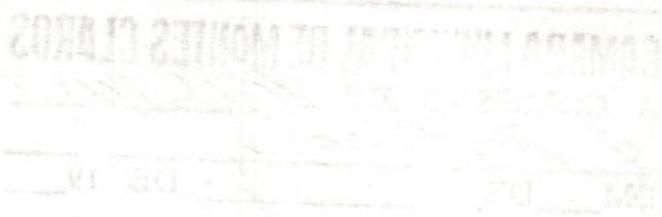
EMENDA TRES - que se inclua no projeto, onde convier, os seguintes artigos :

" Art. ____ - A comissão a que se refere o § 4º, do Artigo 3º , reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordiná-
riamente, sempre que necessário, mediante convocação do seu Presiden-
te ou a requerimento de pelo menos dois de seus membros, a ela compe-
tindo :

OK

Almeida

- I. acompanhar e avaliar os recursos financeiros do Fundo ;
- II. elaborar as prestações de contas mensais ;



Câmara Municipal de Montes Claros

III. emitir parecer sobre o montante arrecadado e os rendimentos oriundos das aplicações no mercado financeiro;

IV. publicar mensalmente o balancete em órgão da imprensa local.

"Art. — A escrituração das contas do Fundo será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda e a movimentação dos seus recursos será procedida pela comissão mencionada no § 4º, do Art. 3º, nas pessoas do seu Presidente, e dos representantes dos servidores estáveis sindicalizados e não sindicalizados, integrantes da comissão." *— PMT/21/020*

Sala das sessões, 09 de junho de 1992.

jl
Vereador José Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Assistência
à Magistratura

EM DE DE 19

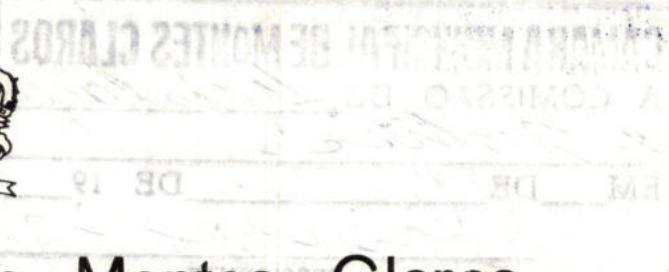
Presidente



Eugenio Antônio

Justo
Edvaldo Nelson

Dr. Cláudio
09/06/92



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO QUE CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO.

EMENDA - que se dê ao Art. 3º o seguinte teor :

" Art. 3º - As contribuições de que trata esta Lei serão descontadas em folha de pagamento e repassadas ao Fundo Previdenciário Municipal, através de depósito a ser feito em agência do Banco do Brasil S/A, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto. "

Sala das sessões, 09 de junho de 1992.

Vereador Cláudio Pereira

Neto



PRESIDENTE

EDMUNDO

19



Deputado
Alfredo Júnior
16.06.92

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO.

OK EMENDA UM - que se acrescente ao Art. 1º o seguinte parágrafo, transformando o seu parágrafo único em § 1º :

Alfredo Júnior
" § 2º - A seguridade social a que se refere o "caput" do artigo compreende assistência médica-odontológica e auxílio natalidade, além dos direitos e/ou benefícios já assegurados por lei ao servidor e/ou seus dependentes .

EMENDA DOIS - que o parágrafo único do Art. 2º seja transformado em § 1º, com a seguinte redação :

Alfredo Júnior
" § 1º - As contribuições relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 1992, serão descontadas parceladamente, em 12 (doze) meses, acrescentando-se 2% (dois por cento) à contribuição mensal do empregado . "

EMENDA TRES - que se acrescente ao mesmo Art. 2º o seguinte parágrafo :

Alfredo Júnior
" § 2º - As contribuições devidas e não recolhidas pelo empregador até a data da publicação desta Lei, serão pagas em seis (06) parcelas mensais, devidamente corrigidas pelo IPC ou outro indexador que vier a substituí-lo . "

EMENDA QUATRO - que se dê ao inciso II, do Art. 2º, a seguinte redação :

Alfredo Júnior
" II - do empregador, correspondente ao dobro do total das contribuições decontadas de seus servidores . "

EMENDA CINCO - que se dê ao § 4º, do Art. 3º o seguinte teor :

Alfredo Júnior
" § 4º - Os valores recolhidos das contribuições não poderão ser destinados a nenhuma outra finalidade senão a prevista nesta Lei e serão aplicados no mercado financeiro, ficando a sua administração a cargo de uma comissão integrada pelo Auditor da Prefeitura Municipal, pelo Secretário Municipal de Administração, um representante dos funcionários municipais, eleito por voto direto , um representante do Sindicato dos Serviços -



Câmara Municipal de Montes Claros

res Municipais e um técnico em Previdência Social, o Presidente da comissão será indicado pelo Prefeito Municipal.

EMENDA SEIS - que se acrescente ao mesmo Art. 3º o seguinte parágrafo :

Reitor
" § 6º - A movimentação da conta bancária do Fundo Previdenciário do Município será feita, conjuntamente, por três (03) integrantes da comissão a que se refere o § 4º, por indicação do Prefeito Municipal."

EMENDA SETE - que se acrescente ao projeto, onde convier, o seguinte artigo :

Amorim
" Art. ____ - As aposentadorias e/ou pensões dos funcionários públicos municipais ocorridas a partir de fevereiro de 1992, serão custeadas pelo Fundo Previdenciário do Município."

Sala das sessões, 111de junho de 1992.

Vereador *Jorge Tadeu Guimarães*

E' legal e costituzional

Edmundo Nelim

Com. ESP:



Prefeitura Municipal de Montes Claros — MG

Em, 23 de junho

de 1992

Of. N.º : CJ/086/92
Assunto : Ecaminha Mensagem de Veto
Serviço : Consultoria Jurídica

Exmo. Sr. Presidente ,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que , nos termos do artigo 54 , parágrafo 1º e 2º da Lei Orgânica do Município e do artigo 195 , parágrafo 1º e 5º da Constituição Federal, resolvi vetar , parcialmente , o Projeto de Lei que cria o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros e dá outras providências .

O disposto , ora vetado , que considero contrário ao interesse público ou inconstitucional , é o seguinte :

Inciso II do art. 2º:

" II - do empregador , correspondente ao dobro do total das contribuições descontadas de seus servidores."

O artigo 195 e parágrafos 1º e 5º da Constituição Federal determinam :

" Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade , de forma direta e indireta , nos termos da Lei , mediante recursos provenientes dos orçamentos da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios , e das seguintes contribuições sociais :

§ 1º - As receitas dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios , destinadas à seguridade social , constarão dos respectivos orçamentos , não integrando o orçamento da União ;

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado , majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

O disposto do Projeto de Lei original , que deve ser mantido , fixou a contribuição do empregador em 8% (oito por cento) , igual à dos servidores públicos , mais condizente com os descontos dos empregadores , em geral , e com orçamento muni-



Prefeitura Municipal de Montes Claros — MG

Em, 23 de junho

de 1992

Of. N.º : CJ/086/92

Assunto : Encaminha Mensagem de Veto

Serviço : Consultoria Jurídica

fla. 02

cipal .

Se persistir a emenda do inciso vetado , que é inconstitucional, as finanças do Município ficarão substancialmente prejudicadas , por não dispor ele de recursos suficientes para satisfazer esta rubrica .

Assim , o inciso II do artigo 2º deverá permanecer com contribuição mensal do empregador de 8\$ (oito por cento).

Estas as razões , que me levaram a vetar a emenda ao inciso II do artigo 2º do projeto de Lei referido , as quais submeto a elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Cláudio Avelino Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE _____

EM 01 DE Outubro DE 19
Chico Dantas

PRESIDENTE

Protocolo Municipal



OR. N. : 01/08/63

Assunto : PROCAMUNIP. MENSAGEM DE VETO

Serviço : CONSELHOS TUTELAIS

115.00

1.º

1.º

Procurado pelo vereador

do deputado

João Dantas

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RECENTADO EM DISCURSSÃO POR

EM 02 DE Outubro DE 1991
Chico Dantas

PRESIDENTE

Protocolo Municipal

fo)

fo)

fo)

Exmo. Sr. Dr. Mário de Oliveira da Silveira

Protocolo Municipal

Exmo. Sr. Dr. Cláudio Alcino Pereira
 Dr. Frei Geraldo da Cunha Municipal
 NESTA



LEI Nº 2.057 DE 13 DE JULHO DE 1992

Cria o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e, por seu Presidente, embasado nas disposições do § 7º, do Artigo 54, da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros (MG), cujo objetivo é garantir a seguridade social de seus servidores, até que se crie o Instituto Previdenciário do Município.

§ 1º - O Instituto Previdenciário do Município será instituído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º - A seguridade social a que se refere o "caput" do artigo compreende assistência médica-odontológica e auxílio natalidade, além dos direitos e/ou benefícios já assegurados por lei ao servidor e/ou seus dependentes.

Art. 2º - A receita do Fundo Previdenciário Municipal será a decorrente das seguintes contribuições mensais:

I - dos servidores públicos municipais, correspondentes a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração;

II - do empregador, correspondente ao dobro do total das contribuições descontadas de seus servidores;

Parágrafo Único - As contribuições relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 1992, serão descontadas parceladamente, em 12 (doze) meses, acrescentando-se 2% (dois por cento) à contribuição mensal do empregador e do empregador.

Art. 3º - As contribuições de que trata esta lei serão descontadas em folha de pagamento e repassados ao Fundo Previdenciário Municipal, através de depósito a ser feito em estabelecimento de crédito da rede oficial, até o 5º (quinto) útil do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º - Será fornecida ao banco e à comissão constituída, relação nominal dos contribuintes, com os respectivos valores correspondentes.

§ 2º - O empregador recolherá os valores correspondentes à sua parcela, na mesma data fixada para o recolhimento das contribuições dos servidores.

§ 3º - A inobservância dos prazos previstos nesta Lei acarretará ao empregador a obrigação de recolher as contribuições acrescidas de 10% (dez por cento) e da taxa referencial diária (TRD) ou de outro indexador que a substituir.

§ 4º - Os valores recolhidos das contribuições não poderão ser destinadas a nenhuma outra finalidade senão a prevista nesta Lei e serão aplicados no mercado financeiro, ficando a sua administração a cargo de uma comissão integrada pelo Auditor da Prefeitura Municipal, pelo Secretário Municipal de Administração, um representante dos funcionários municipais, eleito por voto direto, um representante do Sindicato dos Servidores Municipais e um técnico em Previdência Social. O Presidente da comissão será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - O montante dos recursos existentes no Fundo Previdenciário do Município, à data da implantação do Instituto Previdenciário Municipal, será a esse repassado integralmente.

§ 6º - Os membros da comissão a que se refere o § 4º não terão qualquer remuneração e a sua participação será considerada serviço público relevante.

Art. 4º - Será deduzida da parte do empregador, antes do depósito, o valor pago a título de abono familiar aos servidores contribuintes do Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros.

Art. 5º - A comissão referida no § 4º, do Artigo 3º, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente ou a requerimento de pelo menos dois de seus membros, a ela competindo;

I - acompanhar e avaliar os recursos financeiros do fundo;

II - elaborar as prestações de contas mensais;

III - emitir parecer sobre o montante arrecadado e os rendimentos oriundos das aplicações no mercado financeiro;

IV - publicar mensalmente o balancete em órgão da imprensa local.

Art. 6º - Fica criado um Conselho Fiscal, constituído de seis (06) membros, três (03) titulares e três (03) suplentes, sendo dois titulares e respectivos suplentes indicados pela Câmara Municipal e os demais membros indicados pelo Executivo.

Parágrafo Único - Ao Conselho de que trata este artigo compete acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Previdenciário Municipal e emitir parecer sobre os balancetes e prestação de contas do referido Fundo.

Art. 7º - As aposentadorias e/ou pensões dos funcionários públicos municipais ocorridas a partir de fevereiro de 1992, serão custeadas pelo Fundo Previdenciário do Município.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1992.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de julho de 1992

(a) Vereador Cláudio Pereira - Presidente

(a) Vereador Benedito Paula Said - 1º Secretário